



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.226-B, DE 2017

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Dá nova redação às alíneas "q" e "r" do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para conceder porte de arma sem restrições às praças que discrimina; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 1/2017 apresentada (relator: DEP. CORONEL ARMANDO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com subemenda (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Emenda apresentada
- Parecer vencedor
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado (4)

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As alíneas “q” e “r” do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. São direitos dos militares:

IV -

.....

q) o porte de arma quando oficial, suboficial, subtenente ou sargento, em serviço ativo ou em inatividade, salvo caso de inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte;

r) o porte de arma, pelas demais praças, com as restrições impostas pela respectiva Força Armada; e

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A hierarquia e a disciplina, pilares básicos das Forças Armadas, não podem ser confundidas com tirania e arbitrariedade. Alguns temas ligados às nossas conceituadas Forças Singulares, nesse sentido, precisam ser discutidos de maneira séria e lúcida.

Uma das questões que merecem especial atenção do Parlamento é a diferenciação de direitos entre oficiais e praças na atualidade. Não podemos conceber a existência de Forças Armadas que tratem suas praças, máxime aquelas mais antigas, de maneira infantil e incoerente.

Muitos de nossos suboficiais, subtenentes e sargentos, hodiernamente, possuem nível superior; assumem funções de extrema complexidade, especialidade e responsabilidade; estão umbilicalmente identificados com os valores mais caros de suas respectivas instituições; e, em função desse contexto, merecem respeito potencializado de seus chefes.

Desta feita, nessa toada, abordaremos um aspecto muito específico que pode ser aperfeiçoadado na legislação, por meio de nossa atuação parlamentar. Estamos nos referindo à questão do porte de arma por praças das Forças em tela.

Acreditamos que, quanto a esse aspecto, pelo menos, suboficiais, subtenentes e sargentos façam jus ao mesmo tratamento legal que os oficiais. Assim, propugnamos pela alteração do Estatuto dos Militares, no ponto que facilita aos respetivos comandantes de Força a imposição de restrições do porte de armas às praças em geral.

Ocorre que os militares retromencionados, suboficiais, subtenentes e sargentos, ocupam as posições mais elevadas na hierarquia em seu respectivo círculo hierárquico, o das praças. Para lá chegarem, labutam por vários anos nos rigores da vida militar, de forma que estender a faculdade de portarem armas de fogo, sem a possibilidade discricionária de comandantes restringirem tal direito, é mais que uma medida de justiça. Trata-se de uma ação necessária, inclusive, à proteção física desses militares e de suas estimadas famílias, especialmente porque peculiarmente inseridos no contexto atual de insegurança pública enfrentado por todos nós na atualidade.

As alterações propostas, nesse contexto, vão ao encontro da necessidade que expusemos. É, pois, com o espírito honesto e aberto na busca do aperfeiçoamento de nosso ordenamento jurídico, de modo especial, no que se refere à valorização de um segmento importantíssimo de nossas Forças Armadas, que apresentamos o presente PL, solicitando aos Nobres Pares que apoiem sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2017.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS MILITARES

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

Seção I
Enumeração

Art. 50. São direitos dos militares:

I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta

anos de serviço; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001*)

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001*)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;

g) a alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos militares em atividade;

h) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao militar na ativa de graduação inferior a terceiro-sargento e, em casos especiais, a outros militares;

i) a moradia para o militar em atividade, compreendendo:

1 - alojamento em organização militar, quando aquartelado ou embarcado; e

2 - habitação para si e seus dependentes; em imóvel sob a responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente.

j) (*Revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001*)

l) a constituição de pensão militar;

m) a promoção;

n) a transferência a pedido para a reserva remunerada;

o) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

p) a demissão e o licenciamento voluntários;

q) o porte de arma quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo caso de inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte;

r) o porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas pela respectiva Força Armada; e

s) outros direitos previstos em leis específicas.

§ 1º (*Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001*)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III

e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

- a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;
- b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;
- c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;
- d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;
- e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;
- f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;
- g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;
- h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;
- i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e
- j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Art. 51. O militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo regulamentação específica de cada Força Armada.

§ 1º O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de inclusão em quota compulsória ou de composição de Quadro de Acesso; e

b) em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ 2º O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º O militar só poderá recorrer ao Judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta iniciativa, antecipadamente, à autoridade à qual estiver subordinado.



PL 7226/2017 - Dá nova redação às alíneas "q" e "r" do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para conceder porte de arma sem restrições às praças que discrimina.

**EMENDA ADITIVA Nº /2017
(Do Sr. Carlos Marun)**

Acrescenta-se à alínea “q”, do inciso IV, do art. 50 do PL 7226/2017, “cabo e soldado”, passando-se a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. São direitos dos militares:

.....
IV -

.....

q) o porte de arma quando oficial, suboficial, subtenente, sargento, **cabo ou soldado** em serviço ativo ou em inatividade, salvo caso de inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte;



JUSTIFICAÇÃO

Para os militares das forças armadas e os praças, a autorização para o porte de arma de fogo, é prevista em lei. Para os oficiais, o porte é automático independentemente de serem temporários ou de carreira. Já para os praças a imposição de restrições motivam obstáculos na obtenção dessa autorização.

É sabido que militares das Forças Armadas tem sido cada vez mais utilizado em ações de combate ao crime nos grandes centros urbanos, o que traz insegurança à integridade física desses militares inclusive à proteção de seus familiares.

Dessa forma, a presente emenda pretende sanar essa injustiça para que seja concedido aos cabos e aos soldados o porte de arma de forma automática, assim, como é aos oficiais.

Requeiro ao Relator, portanto, seja a emenda acolhida.

Sala das Sessões, em _____ de 2017.

**Deputado CARLOS MARUN
PMDB/MS**

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 7.226, DE 2017

Dá nova redação às alíneas "q" e "r" do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para conceder porte de arma sem restrições às praças que discrimina.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator: Deputado LOESTER TRUTIS

PARECER VENCEDOR

Relator do Parecer Vencedor: Deputado CORONEL ARMANDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.226, de 2017 (PL 7.226/2017), de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, busca dar nova redação às alíneas 'q' e 'r' do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para conceder porte de arma sem restrições às praças que discrimina. A ideia seria proporcionar direitos iguais, no que tange porte de arma, a oficiais e praças com determinada antiguidade no seio das Forças Armadas.

A justificação do projeto em tela se apoia: 1) na necessária diferenciação entre “hierarquia e disciplina” e “tirania e arbitrariedade” no seio das Forças Singulares, máxime quando nos voltamos para o tratamento dispensado hodiernamente às praças; 2) no quadro atual castrense que nos demonstra a existência predominante de praças com alto nível de escolaridade e assumindo funções de grande responsabilidade e complexidade avançada; e 3) na necessidade de se prover a tais profissionais meios capazes de proporcionar segurança para si e para seus familiares, entre outros argumentos.

* C D 2 1 0 4 8 6 9 2 5 9 0 0

O PL nº 7.226/2017 foi apresentado no dia 28 de março de 2017. O despacho atual prevê sua tramitação pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC – art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, sob regime ordinário de tramitação.

A CREDN recebeu a proposição ora em análise no dia 18 de abril de 2017 e, durante o prazo regimental, o Deputado Carlos Marun apresentou a Emenda na Comissão nº 1/2017, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (EMC 1/2017-CREDN), que busca estender o direito de porte automático de arma também aos cabos e soldados das Forças Armadas.

A justificação, em apertada síntese, repousa no fato de que esses militares também se expõem aos mesmos riscos que os demais no dia a dia de suas atividades, motivando, assim, a necessidade de que passem também a usufruir do direito que se pretende conceder às demais praças.

Em 31 de janeiro de 2019, a proposição foi arquivada, tendo sido desarquivada em 19 de fevereiro do mesmo ano, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 15 de setembro de 2021, lido o Parecer do Relator nº 2 CREDN, manifestando-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.226, de 2017, e pela rejeição da Emenda 1/2017 da CREDN, o referido parecer foi rejeitado e, em seguida, este Deputado foi designado Relator do Vencedor.

É o relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei nº 7.226, de 2017, foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa às Forças Armadas, nos termos do art. XV, ‘g’, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Assim, não analisaremos possíveis óbices constitucionais em relação à matéria proposta pelo PL em apreço.

* C D 2 1 0 4 8 6 9 2 5 9 0 0 0

Adiantamos que somos favoráveis à extensão do porte de armas para as praças mais antigas, suboficiais, subtenentes e sargentos, conforme prevê o Autor.

Todavia, quando se faz referência às praças mais antigas, entendemos que, aí, deve se ler apenas as praças que já alcançaram a estabilidade, nos termos do que preceitua o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980):

Art. 50. São direitos dos militares:

.....
IV - nas condições ou nas limitações impostas por legislação e regulamentação específicas, os seguintes:

a) a estabilidade, somente se praça de carreira com 10 (dez) anos ou mais de tempo de efetivo serviço;

Assim, considerando que a estabilidade das praças nas Forças Armadas só é alcançada após 10 (dez) anos de efetivo serviço, podemos estabelecer, pelo menos, duas considerações:

- 10 (dez) anos de serviço se constituem em um longo período de observação sobre a conduta profissional e pessoal de um militar sob o crivo de diversos comandantes e que, se um militar permaneceu esse tempo na Força a que está subordinado, é indício de ser um militar de, no mínimo, “BOM” comportamento; e
- por outro lado, ainda que tenha ingressado nas Forças Armadas aos 18 (dezoito) anos, ao completar 10 (anos) na Força, estará com 28 (vinte) oito anos, permitindo supor que terá alcançado um grau de maturidade suficiente para portar arma de forma isolada.

Nesse sentido, aos argumentos de que militares fazem uso de armas desde os 18 (dezoito) anos, cabe observar que um militar das Forças Armadas, diferentemente dos policiais-militares, atua enquadrado em suas frações: grupo de combate, pelotão, companhia e assim por diante. Portanto, é uma atuação com a permanente presença de um militar de maior hierarquia enquadrando-o e controlando. Não há emprego isolado e sem controle de uma autoridade imediatamente superior.

* C D 2 1 0 4 8 6 9 2 5 9 0 0

Em face de todo exposto, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do PL 7.226/2017 na forma do SUBSTITUVO anexo, e pela REJEIÇÃO da EMC 1/2017-CREDN.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO
Relator do Parecer Vencedor



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.226, DE 2017

Dá nova redação às alíneas "q" e "r" do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para conceder porte de arma de fogo às praças que tenham adquirido estabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação às alíneas "q" e "r" do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para conceder porte de arma de fogo às praças que tenham adquirido estabilidade.

Art. 2º As alíneas "q" e "r" do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. São direitos dos militares:

.....
 IV -

 q) o porte de arma de fogo quando oficial e as praças, desde que tenham adquirido estabilidade, em serviço ativo ou em inatividade, salvo caso de inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte;
 r) o porte de arma de fogo, pelas praças que não tenham adquirido estabilidade, com as restrições impostas pela respectiva Força Armada; e
 (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO
 Relator do Parecer Vencedor

* C D 2 1 0 4 8 6 9 2 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 30/09/2021 17:58 - CREDN
PAR 1 CREDN => PL 7226/2017

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 7.226, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.226/17, com Substitutivo, e pela rejeição da Emenda 1/2017 da CREDN, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Coronel Armando. Os Deputados David Miranda, Jean Wyllys e Subtenente Gonzaga apresentaram voto em separado. O parecer do Deputado Loester Trutis passou a constituir voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André Ferreira, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Augusto Coutinho, Bruna Furlan, David Miranda, Eros Biondini, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Jefferson Campos, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Rogério Peninha Mendonça, Soraya Santos, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Cezinha de Madureira, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Fernando Coelho Filho, Fernando Monteiro, Heitor Freire, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicoletti, Pedro Vilela, Professora Marcivania, Rafael Motta, Rui Falcão, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216043564400>



* C D 2 1 6 0 4 3 5 6 4 4 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.226/2017**

Apresentação: 30/09/2021 17:58 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 7226/2017

SBT-A n.1

Dá nova redação às alíneas "q" e "r" do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para conceder porte de arma de fogo às praças que tenham adquirido estabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação às alíneas "q" e "r" do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para conceder porte de arma de fogo às praças que tenham adquirido estabilidade.

Art. 2º As alíneas "q" e "r" do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. São direitos dos militares:

.....
IV -

.....
q) o porte de arma de fogo quando oficial e às praças, desde que tenham adquirido estabilidade, em serviço ativo ou em inatividade, salvo caso de inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte;

r) o porte de arma de fogo, pelas praças que não tenham adquirido estabilidade, com as restrições impostas pela respectiva Força Armada; e

..... (NR)"

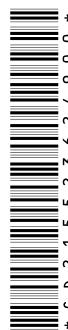
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2021.

**Deputado Aécio Neves
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215523624900>



VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JEAN WYLLYS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem por objetivo alterar a Lei nº 6.880, de 1980, para conceder porte de arma sem restrições às praças que discrimina: suboficiais, subtenentes e sargentos, em serviço ou em inatividade. Estende-se disposição da referida Lei, portanto, que garante o porte de arma irrestrito somente a oficiais, estabelecendo que, para as praças, o porte poderá ser restringido “pela respectiva Força Armada”.

Argumenta-se, em síntese, que a concessão do porte de arma aos militares seria necessária para a sua proteção física, bem como de suas famílias, e que não se justifica que apenas os oficiais tenham esse direito.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu o projeto de lei à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para a apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame de sua constitucionalidade e juridicidade.

A relatora nesta Comissão, Deputada Cristiane Brasil, rejeitou emenda que amplia o porte de arma irrestrito para todas as praças (também cabos e soldados, não apenas suboficiais, tenentes e sargentos).

É o relatório.

II - VOTO

Não há dúvida de que é necessário combater com firmeza as arbitrariedades cometidas nas Forças Armadas contra os soldados e praças em geral. A título de exemplo, recordemos que, no ano passado, um jovem soldado de 20 anos de idade apresentou denúncia à justiça após ter perdido um testículo em sessão de tortura no alojamento do Exército, no 27º Batalhão de Infantaria Paraquedista, no Rio de Janeiro¹. Em agosto, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) confirmou indenização por danos morais a um ex-soldado que sofreu tortura quando serviu ao Exército, em Porto Alegre². Mais recentemente, em outubro último, o Ministério Pùblico Federal instaurou Inquérito Civil para apurar denúncias de tortura, maus-tratos e assédio moral contra, pelo menos, quatro soldados do Exército lotados no 41º Batalhão de Infantaria Motorizada, em Jataí/GO.

O Procurador da República Jorge Medeiros, que conduz a investigação do caso

¹ V. “Soldado denuncia tortura durante trote do Exército no Rio”, reportagem de Antônio Werneck em *O Globo*, 6 de abril de 2017: <https://oglobo.globo.com/rio/soldado-denuncia-tortura-durante-trote-do-exercito-no-rio-21170306>; “Soldado perde testículo em sessão de tortura no alojamento do Exército”, reportagem de Constança Rezende em *O Estado de São Paulo*, 6 de abril de 2017: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,soldado-perde-testiculo-em-sessao-de-tortura-dentro-de-alojamento-do-exercito,70001729900>.

² “Exército terá que indenizar ex-militar por tortura”, notícia no site da Justiça Federal, em 7 de agosto de 2017: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13049.

de Jataí, relatou à imprensa que “há um vídeo que mostra um soldado sendo agredido com pisões e chutes na cabeça enquanto faz flexões. Ele teria ficado três dias fora do quartel e, no retorno, ao invés de uma punição prevista no regimento, ocorreu essa prática”³. A um soldado negro, um dos suspeitos teria dito: “você é preto, feio e não pode mudar isso”. Caso a apuração confirme a denúncia, trata-se de mais um caso em que a tirania e o arbítrio impõem-se contra soldados.

Compartilhamos da preocupação do autor e da relatora desta matéria sobre práticas abusivas como essas, que têm que ser fortemente combatidas e prevenidas, inclusive mediante mudanças na estrutura e doutrina das Forças Armadas. Este esforço, que permanece atual, tem profundas raízes na nossa história: um de seus grandes marcos é a Revolta da Chibata, de 1910, liderada por João Cândido, o “Almirante Negro”, contra os castigos corporais impostos por oficiais navais brancos para punir marinheiros afro-brasileiros. Devemos somar esforços para superar as heranças malditas de autoritarismo, racismo, elitismo e heteropatriarcado que persistem nas Forças Armadas e nos diversos aparatos do Estado brasileiro, frutos de distintas camadas da história nacional, em que os processos de “modernização” ocorreram de modo seletivo e excluente, sem um acerto de contas com os legados perversos de nossa formação colonial e escravista, bem como da ditadura civil-militar de 1965-1984.

Discordamos do autor e da relatora, no entanto, sobre o mérito do PL nº 7226/2017 (não debateremos sua constitucionalidade, assunto a ser tratado na CCJC). Consideramos que conceder porte de armas irrestrito a suboficiais, subtenentes e sargentos não contribuiria para a superação de abusos, arbitrariedades, da desigualdade estrutural entre esses militares e os oficiais. Precisamos debater formas efetivas de valorizar as praças e o seu trabalho, garantindo-lhes remuneração adequada, ambiente digno de trabalho e um plano de carreira que rompa com a estrutura elitista que permanece no Exército, na Marinha e na Aeronáutica. O porte de armas irrestrito não se mostra necessariamente como caminho para a realização desses objetivos.

A justificativa de que a concessão do porte de arma seria necessária à proteção física de militares e de sua família não se sustenta. A segurança pública é um dever do Estado (nos termos do art. 144 da Constituição), a ser garantida por políticas públicas consistentes, e não pela normalização da regra do “cada um por si”, da autodefesa armada por cada cidadão.

Observe-se que, em casos concretos, todas as praças já podem ter porte de armas, de acordo com a regulação de sua Força. Conceder o porte automático a suboficiais, subtenentes e sargentos, porém, implicaria a liberação automática de

³ “MPF apura denúncias de tortura contra soldados do Exército em Jataí, GO”, reportagem de Sílvio Túlio, no G1, de 18 de outubro de 2017: <https://g1.globo.com/goias/noticia/mpf-apura-denuncias-de-tortura-contra-soldados-do-exercito-em-jatai-go.ghtml>. V. também: “Em vídeo, soldado do Exército recebe pisões e terra no rosto”. Matéria de Rubens Valente, na Folha de São Paulo, em 19 de outubro de 2017: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/10/1928356-em-video-soldado-do-exercito-recebe-pisoes-e-terra-no-rosto.shtml>.

cerca de 80 mil portes: 5.923 da Marinha, 26.143 da Aeronáutica e 48.629 do Exército, que são os contingentes de militares dessas patentes em cada uma dessas Forças, de acordo com seus respectivos comandos⁴.

Nada indica que autorizar 80 mil novos portes de armas contribuiria para uma melhora no tenebroso quadro da segurança pública no Brasil. Diversas evidências indicam o contrário. Recente estudo do Instituto Sou da Paz verificou que 7 de cada 10 policiais mortos entre 2013 e 2014, na cidade de São Paulo, estavam fora de serviço⁵. Vários outros dados confirmam o fato de que muitos policiais morrem fora de serviço. Ora, policiais têm porte de armas. Vê-se, portanto, que a garantia do porte não tem garantido sua segurança. Por um lado, trata-se de uma distração com relação ao desafio maior, de elaboração e execução de políticas públicas consistentes de prevenção e combate à violência. Por outro lado, há estudos que indicam que pessoas armadas têm chances significativamente maiores de serem assassinadas por ladrões do que as desarmadas⁶. Outro problema, ao se aumentar as armas em circulação, é o fato de que uma grande parte dos homicídios no Brasil decorre de conflitos banais, e o acesso a armas aumenta o risco de que ocorram essas fatalidades⁷.

Outro fator importante é que a proximidade com armas de fogo facilita o suicídio (que tem crescido de modo preocupante no Brasil, ultrapassando os 11 mil casos em 2015), conforme estudo realizado pelo IPEA⁸, que corrobora diversos dados internacionais.

A concessão de 80 mil portes automáticos de armas geraria, ademais, outro grande risco: o de que mais armas terminem parando nas mãos de grupos criminosos. A CPI do Tráfico de Armas realizada nesta Casa, em 2006, apontou que 86% das armas apreendidas provinham do mercado nacional, sendo que 18% tinham sido desviadas das forças de segurança pública do país⁹.

⁴ Os dados foram obtidos pelo Instituto Igarapé, mediante pedidos via Lei de Acesso à Informação.

⁵ Vide matéria da Folha de São Paulo: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/06/1893332-7-em-cada-10-policiais-mortos-em-sp-estavam-fora-de-servico-aponta-estudo.shtml>.

⁶ Vide texto de Renato Sérgio Lima, Diretor-Presidente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com base em pesquisa coordenada por ele, para a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais: “Portar arma não aumenta chances de defesa em caso de assalto”, no portal Uol, em 01/09/2015. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/opiniao/coluna/2015/09/01/portar-arma-nao-aumenta-chances-de-defesa-em-caso-de-assalto.htm>. V. também estudo dos economistas Daniel Cerqueira e João Manuel Pinho de Mello, de 2012: “Menos Armas, Menos Crimes”. Texto para Discussão 1721, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília, 2012. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1721.pdf.

⁷ Vide estudo do Instituto Sou da Paz, sistematizando pesquisas realizadas pelo Instituto e outras instituições (como o Conselho Nacional do Ministério Público, Secretaria de Segurança Pública de São Paulo e IPEA): “Controle de armas no Brasil: o caminho a seguir” (2015).

http://www.soudapaz.org/upload/pdf/controle_de_armas_no_brasil_o_caminho_a_seguir_isdp_fes_no_v2015.pdf.

⁸ Vide <http://cartacampinas.com.br/2017/09/proximidade-com-arma-de-fogo-facilita-o-suicidio-brasil-registrou-10-653-casos-em-2014/>

⁹ “Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar as Organizações Criminosas do Tráfico de Armas”, Câmara dos Deputados, 2006.

Em suma, ampliar a concessão do porte irrestrito de armas não será uma solução para garantir o avanço no combate a abusos e arbitrariedade contra praças; não garantirá a segurança desses(as) militares e de suas famílias; tenderá a gerar maior incidência de crimes, e maior número de armas a serem destinadas, por diversos meios, para grupos criminosos.

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do PL nº 7.226, de 2017.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado JEAN WYLLYS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 7.226, DE 2017.

Dá nova redação às alíneas "q" e "r" do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para conceder porte de arma sem restrições às praças que discrimina.

Autor: Deputado Rogério Peninha Mendonça

Relator: Deputado Loester Trutis

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA

I – RELATÓRIO

A proposição aqui em debate tem por finalidade alterar o art. 50, inciso IV, alíneas "q" e "r" da lei 6.880, de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, para incluir ao *suboficial*, *subtenente* ou *sargento* o direito ao porte de arma e, quanto às demais praças, estabelece que o porte se dará conforme restrições impostas pela respectiva Força Armada.

Em sua justificação o autor argumenta que estender a faculdade de portar arma de fogo aos suboficiais, subtenentes e sargentos, sem a possibilidade discricionária de comandantes restringirem tal direito, é mais que uma medida de justiça, é uma ação necessária, inclusive para a proteção dos profissionais e de suas famílias.

Foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, inciso



* C D 2 1 0 5 9 0 0 3 9 3 0 0 *

II, do RICD), com regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III do RICD).

Não foram apensadas proposições ao projeto. Houve a apresentação de uma emenda pelo deputado Carlos Marun, que objetiva acrescer ao texto da alínea “q” do inciso IV do art. 50 o termo “cabo ou soldado”.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do artigo 32, inciso XV, do RICD, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da matéria em questão.

O cerne da proposição, objetivamente, circunda a respeito da outorga, ou não, do porte de armas às praças militares das Forças Armadas, a teor do que dispõe a Lei n. 6.880, de 1980.

Pela regra atual, o porte de arma de fogo é garantido aos Oficiais de carreira, independente se ativo ou em inatividade, excetuando-se apenas se a inatividade for decorrente de alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte.

Contudo, sem razão aparente, o mesmo direito não é estendido aos demais militares, sobretudo ao praça militar com estabilidade, que é aquele com 10 (dez) anos ou mais de efetivo serviço, conforme disciplina a alínea “a” do inciso IV do art. 50 da lei 6.880.

Convém destacar que só no ano de 2021, o Presidente da República editou quatro decretos que regulamentam o Estatuto do Desarmamento e alteram regras de aquisição e registro de armas no Brasil, flexibilizando normas e ampliando o acesso a armas de fogo. Entre outros dispositivos, as normas permitem que profissionais autorizados, além de colecionadores, atiradores e caçadores (CACs), possam comprar mais armas e munições. Ainda, modificam os critérios para análise do pedido de concessão de porte e reduzem a lista de artefatos classificados como produtos controlados pelo Exército.

A segurança jurídica, direito fundamental assegurado a todo cidadão e subprincípio concretizador do Estado Democrático de



* CD210590039300 *

Direito, é efetivada na estabilidade da interpretação da norma jurídica, a qual deve estar calcada na igualdade de oportunidade a todos, sem a qual acarreta a constitucionalidade da norma.

Com efeito, a regra geral da isonomia, consolidada pelo art. 5º da Constituição Federal, garante que não sejam dados tratamentos privilegiados por parte do estado e da legislação, em especial quando se trata de direitos fundamentais, notadamente à isonomia e iguais oportunidades a todos.

Nesta esteira, é o entendimento do jurista Celso Antonio Bandeira de Mello que: "a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes"¹.

Não obstante, o argumento trazido pelo relator para justificar a não extensão do porte de armas aos cabos e soldados é descabido e não deve prosperar, uma vez que a aptidão técnica e psicológica não é aferida pelo nível hierárquico do militar. Ao contrário, essa condição é exigida por meio do próprio processo seletivo de ingresso dos candidatos à corporação militar, o que torna, em princípio, todo militar apto tecnicamente e psicologicamente.

A esse respeito, consigna-se que a utilização de instrumentos de avaliação psicológica, especialmente testes, são realizados para a seleção de militares como etapa do processo seletivo para avaliação da aptidão dos profissionais.

Na página da Força Aérea Brasileira², no campo "Perguntas Frequentes", a respeito do ingresso e alistamento no serviço militar, a FAB esclarece que "Como em qualquer Força Armada no mundo, existem critérios específicos para o ingresso na FAB, que são avaliados por meio da inspeção de saúde, **do exame de aptidão psicológica** e do teste de avaliação do condicionamento físico."

Em outra questão sobre a possibilidade de realização de provas do exame de admissão no Estado ou em locais mais próximos do interessado, a FAB reporta que "Nos editais dos exames de admissão

1 <https://www.migalhas.com.br/depeso/42771/o-principio-da-isonomia-e-sua-correlata-aplicacao-nas-relacoes-juridicas-entre-o-fisco-e-o-contribuinte>

2 <https://www.fab.mil.br/perguntasfrequentes>



* CD210590039300 *

da FAB constam as localidades onde o candidato pode realizar a prova escrita. Procure no item "Localidades para realização do exame de admissão". As etapas subsequentes (inspeção de saúde, **exame de aptidão psicológica** e teste físico) são realizadas nos Serviços de Recrutamento e Preparo de Pessoal de cada região."

De igual modo, o Ministério da Defesa³ apregoa que a seleção geral para o alistamento militar leva em conta aspectos culturais, psicológicos e morais.

Assim, não vemos razão para a norma não contemplar as praças militares estáveis das Forças Armadas do direito ao porte de arma, como já é garantido aos oficiais pela lei n. 6880 e que se pretende estender, pela presente proposição, aos Suboficiais, Subtenentes e Sargentos.

Por essa razão, concordamos com a argumentação do autor no sentido de ampliar a norma e contemplar os suboficiais, subtenentes e sargentos militares, mas compreendemos que ela deve resguardar as demais praças militares estáveis, o que abrange também os cabos e soldados.

Portanto, manifesto-me pela aprovação da emenda apresentada, assim como pelo Projeto de Lei n. 7.226, de 2017, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de 2021

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT/MG

³ <https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/servico-militar/etapas>



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PL 7.226, DE 2017

Dá nova redação as alíneas "q" e "r" do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para conceder porte de arma aos militares estáveis das Forças Armadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para conceder porte de arma aos militares estáveis das Forças Armadas.

Art. 2º As alíneas "q" e "r" do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50.

.....

IV -

.....

q) o porte de arma aos militares estáveis, nos termos desta lei, salvo quando reformado por alienação mental, condenado por crimes contra a segurança do Estado ou pela prática de crime hediondo ou equiparado;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210590039300>



* C D 2 1 0 5 9 0 0 3 9 3 0 0 *

r) o porte de arma, pelos militares não estáveis, com as restrições impostas pela respectiva Força Armada.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210590039300>



* C D 2 1 0 5 9 0 0 3 9 3 0 0 *

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 7.226, DE 2017

Dá nova redação às alíneas "q" e "r" do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para conceder porte de arma sem restrições às praças que discrimina.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator: Deputada LOESTER TRUTIS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DAVID MIRANDA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem por objetivo alterar a Lei nº 6.880, de 1980, para conceder porte de arma sem restrições às praças que discrimina: suboficiais, subtenentes e sargentos, em serviço ou em inatividade. Estende-se disposição da referida Lei, portanto, que garante o porte de arma irrestrito somente a oficiais, estabelecendo que, para as praças, o porte poderá ser restrinido “pela respectiva Força Armada”.

Argumenta-se, em síntese, que a concessão do porte de arma aos militares seria necessária para a sua proteção física, bem como de suas famílias, e que não se justifica que apenas os oficiais tenham esse direito.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu o projeto de lei à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para a apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame de sua constitucionalidade e juridicidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212311172000>



* C D 2 1 2 3 1 1 1 7 2 0 0 0 *

Houve a apresentação de uma emenda pelo deputado Carlos Marun, que objetiva acrescer ao texto da alínea “q” do inciso IV do art. 50 o termo “cabo ou soldado”.

Inicialmente a primeira relatora nesta Comissão, Deputada Cristiane Brasil, rejeitou emenda que amplia o porte de arma irrestrito para todas as praças (também cabos e soldados, não apenas suboficiais, tenentes e sargentos).

Em 31 de janeiro de 2019 o Projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo desarquivado em 19 de fevereiro do mesmo ano, após aprovação do Requerimento 55 de 2019.

O relator nesta Comissão, Deputado Loester Trutis, rejeitou novamente a emenda que amplia o porte de arma irrestrito para todas as praças. O PL foi retirado da pauta em mais de seis ocasiões.

Em 15 de setembro de 2021 foi lido o Parecer do Relator, Deputado Loester Trutis, pelo Deputado Marcel van Hattem. Rejeitado o Parecer do Relator, Deputado Loester Trutis, houve designação do Relator do Parecer Vencedor, Deputado Coronel Armando (PSL-SC).

É o relatório.

II - VOTO

Nos termos do artigo 32, inciso XV, do RICD, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da matéria em questão.

O cerne da proposição, objetivamente, circunda a respeito da outorga, ou não, do porte de armas às praças militares das Forças Armadas, a teor do que dispõe a Lei n. 6.880, de 1980.

Pela regra atual, o porte de arma de fogo é garantido aos Oficiais de carreira, independente se ativo ou em inatividade, excetuando-se apenas se a inatividade for decorrente de alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte.



* c d 2 1 2 3 1 1 1 7 2 0 0 0 *

Discordamos do autor sobre o mérito do PL nº 7226/2017 por considerar que conceder porte de armas irrestrito a suboficiais, subtenentes e sargentos poderá agravar ainda mais o já preocupante cenário de descontrole de armas, munições e demais produtos controlados no país.

Precisamos debater formas efetivas de valorizar as praças e o seu trabalho, garantindo-lhes remuneração adequada, ambiente digno de trabalho e um plano de carreira que rompa com a estrutura elitista que permanece no Exército, na Marinha e na Aeronáutica. O porte de armas irrestrito não se mostra necessariamente como caminho para a realização desses objetivos.

A justificativa de que a concessão do porte de arma seria necessária à proteção física de militares e de sua família não se sustenta. A segurança pública é um dever do Estado (nos termos do art. 144 da Constituição), a ser garantida por políticas públicas consistentes, e não pela normalização da regra do “cada um por si”, da autodefesa armada por cada cidadão.

Observe-se que, em casos concretos, todas as praças já podem ter porte de armas, de acordo com a regulação de sua Força. Conceder o porte automático a suboficiais, subtenentes e sargentos, porém, implicaria a liberação automática de cerca de 80 mil portes: 5.923 da Marinha, 26.143 da Aeronáutica e 48.629 do Exército, que são os contingentes de militares dessas patentes em cada uma dessas Forças, de acordo com seus respectivos comandos¹.

Nada indica que autorizar 80 mil novos portes de armas contribuiria para uma melhora no tenebroso quadro da segurança pública no Brasil. Diversas evidências indicam o contrário. Estudo do Instituto Sou da Paz verificou que 7 de cada 10 policiais mortos entre 2013 e 2014, na cidade de São Paulo, estavam fora de serviço². Vários outros dados confirmam o fato de que muitos policiais morrem fora de serviço. Ora, policiais têm porte de armas. Vê-se, portanto, que a garantia do porte não tem garantido sua segurança.

1 Os dados foram obtidos pelo Instituto Igarapé, mediante pedidos via Lei de Acesso à Informação em 2018.

2 Vide matéria da Folha de São Paulo: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/06/1893332-7-em-cada-10-policiais-mortos-em-sp-estavam-fora-de-servico-aponta-estudo.shtml>.



A vitimização policial em decorrência de crimes violentos letais intencionais aumentou em 12,8% em 2020 (194) em relação à 2019 (172). Destas, 131 mortes foram de policiais em folga e 51 em serviço. Esses números são relevantes porque demonstram que não é o dia a dia do trabalho policial, o cumprimento ordinário da função que mais vitimiza policiais brasileiros e sim consequências indiretas de ser um profissional de segurança pública do Brasil: realização de serviços extras de segurança, durante a folga para complementação salarial; impactos da atividade na saúde mental do trabalhador (estresse, carga horária excessiva, poucas horas de sono, pouco tempo de lazer e com a família, endividamento, entre outros); além de claro, ter arma de fogo como instrumento de trabalho³.

Ainda de acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 85% dos policiais mortos são vitimados por arma de fogo: Com o crescimento do número de armas em circulação e a alta no número de licenças expedidas pelos órgãos federais, a tendência é que conflitos banais sejam solucionados na bala. Assim, um policial que atende uma ocorrência de violência doméstica ou briga de trânsito está cada vez mais exposto ao risco de que os envolvidos estejam em posse de arma de fogo, o que pode resultar no crescimento de policiais mortos.

Por um lado, trata-se de uma distração com relação ao desafio maior, de elaboração e execução de políticas públicas consistentes de prevenção e combate à violência. Há estudos que indicam que pessoas armadas têm chances significativamente maiores de serem assassinadas do que as desarmadas⁴. Outro problema, ao se aumentar as armas em circulação, é o fato de que uma grande parte dos homicídios no Brasil decorre de conflitos

3 Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>

4 Vide texto de Renato Sérgio Lima, Diretor-Presidente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com base em pesquisa coordenada por ele, para a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais: "Portar arma não aumenta chances de defesa em caso de assalto", no portal Uol, em 01/09/2015. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/opiniao/coluna/2015/09/01/portar-arma-nao-aumenta-chances-de-defesa-em-caso-de-assalto.htm>. V. também estudo dos economistas Daniel Cerqueira e João Manuel Pinho de Mello, de 2012: "Menos Armas, Menos Crimes". Texto para Discussão 1721, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília, 2012. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1721.pdf.



banais, e o acesso a armas aumenta o risco de que ocorram essas fatalidades⁵.

Outro fator importante é que a proximidade com armas de fogo facilita o suicídio (que tem crescido de modo preocupante no Brasil, ultrapassando os 11 mil casos em 2015), conforme estudo realizado pelo IPEA⁶, que corrobora diversos dados internacionais. Em 2018, 104 agentes tiraram a própria vida, segundo dados do 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública⁷. A taxa saltou 42,5% em comparação a 2017.

A concessão de 80 mil portes automáticos de armas geraria, ademais, outro grande risco: o de que mais armas terminem parando nas mãos de grupos criminosos. A CPI do Tráfico de Armas realizada nesta Casa, em 2006, apontou que 86% das armas apreendidas provinham do mercado nacional, sendo que 18% tinham sido desviadas das forças de segurança pública do país⁸.

É fundamental ressaltar que o Brasil está vivendo uma explosão de arsenais de armas de fogo em circulação. Dados obtidos junto à Polícia Federal (PF) e ao Exército, via Lei de Acesso à Informação, pelos Institutos Igarapé e Sou da Paz, indicam um crescimento descontrolado de registros de novas armas tanto na PF quanto no Exército:

Total de armas novas registradas no SINARM em 2018, 2019 e 2020 - todas as categorias:

2018	2019	2020	Variação 2019-2020	Variação 2018-2020
47.691	90.150	186.071	+106,4%	290,2%

5 Vide estudo do Instituto Sou da Paz, sistematizando pesquisas realizadas pelo Instituto e outras instituições (como o Conselho Nacional do Ministério Público, Secretaria de Segurança Pública de São Paulo e IPEA): "Controle de armas no Brasil: o caminho a seguir" (2015).

http://www.soudapaz.org/upload/pdf/controle_de_armas_no_brasil_o_caminho_a_seguir_isdp_fes_nov2015.pdf.

6 Vide <http://cartacampinas.com.br/2017/09/proximidade-com-arma-de-fogo-facilita-o-suicidio-brasil-registrou-10-653-casos-em-2014/>

7 Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>

8 "Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar as Organizações Criminosas do Tráfico de Armas", Câmara dos Deputados, 2006.



Total de armas novas registradas por pessoas físicas no SINARM durante o 1º semestre de 2019, 2020 e 2021 - cidadão, caçador de subsistência e servidor público:

2019 (1º Semestre)	2020 (1º Semestre)	2021 (1º Semestre)	Variação 2019-2020	Variação 2020-2021	Variação 2019-2021
19.750	54.566	85.023	+176,3%	+55,8%	+330,5%

Total de armas novas registradas no SIGMA por caçadores atiradores e colecionadores:

2018	2019	2020	Variação 2018-2019	Variação 2019-2020	Variação 2018-2020
59.417	78.048	125.306	+31,4%	+60,5%	+110,9%

Total de armas novas registradas por pessoas físicas no SIGMA por caçadores, atiradores desportivos e colecionadores durante o 1º semestre de 2020 e 2021:

2020 (1º Semestre)	2021 (1º Semestre)	Variação 2020-2021
47.604	93.432	+96,26%

Além dos dados acima, um levantamento realizado pelo SBT News⁹ a partir de dados do Exército e da Polícia Federal indica que cerca de 46 mil armas de grande potencial ofensivo, incluindo fuzis semi-automáticos, rifles e pistolas de calibre pesado foram adquiridas por civis entre maio de 2019 e 2021 com base nos atos normativos editados pelo governo federal.

Em suma, ampliar a concessão do porte irrestrito de armas não será uma solução para garantir o avanço no combate a abusos e arbitrariedade contra praças; não garantirá a segurança desses(as) militares e de suas famílias; tenderá a gerar maior incidência de crimes, e maior número de armas a serem destinadas, por diversos meios, para grupos criminosos.

⁹ Disponível em: <https://www.sbtnews.com.br/noticia/governo/180367-exclusivo-decreto-de-bolsonaro-liberou-45-mil-armas-pesadas-em-26-meses>



É justamente diante deste cenário de descontrole que uma série de partidos, dentre os quais o PSOL, vêm judicializando diversas portarias e atos do Poder Executivo que tem como consequência o aprofundamento da crise do controle de armas e munições no país.

Na última quinta-feira, 16 de setembro de 2021, o Ministro Alexandre de Moraes decidiu suspender a portaria editada por Jair Bolsonaro em abril de 2020 que, na prática, revogou normas que garantiam maior controle de rastreamento de armas e munições. Moraes concluiu que houve "desvio de finalidade" do governo ao revogar a atuação do Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército (SisNar), criado também em 2020. Para o ministro do STF, a decisão de Jair Bolsonaro não teve motivação legal.

Na decisão, o ministro afirma que o veto à implementação de medidas de marcação e rastreamento de armamento, munição, explosivos e outros produtos controlados pelo Exército (PCEs), prejudicou o controle e à repressão do comércio ilegal de armas. E, por isso, representou desvio de finalidade:

"Os atos impugnados no presente julgamento obstaram a implementação de medidas necessárias ao efetivo desempenho da competência para o controle de material bélico, que é um mandado verbalizado pelo próprio texto constitucional. Isso em um contexto de adoção de outras medidas governamentais que aumentaram o acesso de mais indivíduos a mais equipamentos bélicos – inclusive a armamentos mais perigosos – e flexibilizaram ferramentas de controle, como autorização, registro, exame de requisitos, etc., medidas essas também questionadas perante essa Corte", afirmou.

"A maior circulação de armas e munições, se não for acompanhada por regulamentação adequada, terá inevitável efeito sobre a movimentação ilícita em favor da criminalidade organizada", afirmou.



* CD212311172000 *

Para além das dificuldades no rastreamento de armas, munições e demais produtos controlados pelo Exército, são inúmeros os casos de desvios, como podemos compreender a partir de casos publicados pela imprensa:

- Uma investigação conjunta do Ministério Público Militar (MPM) e do Exército descobriu que centenas de armas de propriedade de colecionadores — vários já falecidos — que seriam destruídas ou incorporadas ao arsenal das Forças Armadas foram desviadas para clubes de tiro, empresas de segurança e outros colecionadores¹⁰.
- O Tribunal de Justiça da Bahia negou a soltura de um sargento da Polícia Militar, de 52 anos, preso em flagrante dias antes, em Salvador, com três pistolas que seriam vendidas a traficantes¹¹.
- Um sargento, cedido pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI), despachou, em 2018, balas de fuzil e granadas da guarnição do Exército no Palácio do Planalto para pontos do Comando Vermelho, no Rio.
- Um capitão e uma tenente, ambos do Exército, foram presos em maio do ano de 2019 na rodovia Dom Pedro I, em Atibaia (SP), com 1.398 projéteis calibre 5,56 no assoalho do carro, depois de abastecerem clubes de tiro em Olaria, região de milícias do Rio¹².
- A Justiça Militar do Rio de Janeiro decretou prisão preventiva de um tenente-coronel do Exército suspeito de desviar armamento e vender para um clube de tiro no Espírito Santo. O oficial era responsável pela fiscalização de

10 Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/revelado-esquema-de-desvio-de-armas-dentro-do-exercito-24563398.html>

11 Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/armas-de-quarteis-abastecem-faccões/>

12 Idem.



* C D 2 1 2 3 1 1 7 2 0 0 0 *

produtos controlados, como armas e explosivos, nos dois estados e, de acordo com o Ministério P\xfablico Militar, teria usado a func\x33o para cometer os crimes¹³.

- Presos os militares acusados de integrarem um esquema criminoso que iniciava com desvio de armamento e munição das instalações do 7º Grupo de Artilharia de Campanha, sediado em Olinda (PE), e terminava com a venda ao tráfico de drogas. O ex-cabo exercia a função de armeiro da organização militar, atividade que inclui não só a manutenção dos armamentos, mas também o controle. Aproveitando a facilidade de acesso ao material bélico, ele foi o responsável por desviar três fuzis - além de um grande número de munições calibre 7.62 e .50 – por meio de um método de atuação que consistia em lançar nas fichas um número menor de armamento para sua posterior retirada através de seu veículo particular¹⁴.
 - Dois soldados foram presos sob a acusação de vender cerca de 9.000 projéteis de fuzil para traficantes do Rio de Janeiro. O Comando Militar do Leste confirmou que a munição sumiu do maior depósito bélico do Exército brasileiro, mas se recusou a dar detalhes¹⁵.

Desta forma, a discussão sobre a concessão ou não porte de arma de fogo para determinadas carreiras deve ser acompanhado de políticas públicas de prevenção e combate ao desvio de armas e munições. Hoje o Brasil não possui um sistema nacional de rastreamento de produtos controlados pelo exército, conta com um alto índice de vitimização de agentes de segurança pública e um altíssimo nível de arsenais desviados. Diante do exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do PL nº 7.226, de 2017.

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 2021.

13 Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/videos/oficial-do-exercito-e-investigado-por-desvio-de-armas-16641738>

¹⁴ Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/10908-stm-confirma-condenacao-de-ex-militar-que-desviou-fuzis-e-muncoes-do-exercito-brasileiro>

15 Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1812200715.htm>



Deputado David Miranda



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda 10
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212311172000>



* C D 2 1 2 3 1 1 1 7 2 0 0 0 *

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 7.226, DE 2017

Dá nova redação às alíneas "q" e "r" do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para conceder porte de arma sem restrições às praças que discrimina.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator: Deputado LOESTER TRUTIS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.226 de 2017, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, busca dar nova redação às alíneas “q” e “r” do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para conceder porte de arma sem restrições às praças que discrimina. A ideia seria proporcionar direitos iguais, no que tange porte de arma, a oficiais e praças com determinada antiguidade no seio das Forças Armadas.

O despacho atual prevê sua tramitação pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC – art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, sob regime ordinário de tramitação.

A CREDN recebeu a proposição ora em análise no dia 18 de abril de 2017. Durante o prazo regimental, o Deputado Carlos Marun

apresentou a Emenda na Comissão nº 1/2017 da Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (EMC 1/2017-CREDN), que busca estender o direito de porte automático de arma também aos cabos e soldados das Forças Armadas.

Em 31 de janeiro de 2019, a proposição foi arquivada, tendo sido desarquivada em 19 de fevereiro do mesmo ano, conforme o Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 16 de maio de 2019, fui designado relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 7.226/2017 foi distribuído à CREDN em função do que prevê o art. XV, “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), vez que trata de assunto atinente às Forças Armadas.

A extensão do porte de armas para as praças mais antigas, suboficiais, subtenentes e sargentos, conforme prevê o autor da preposição, é justa, tendo em vista a capacidade técnica adquirida no desenvolvimento de atividades de alto nível de complexidade, especialidade e responsabilidade.

Em outro ângulo, somos contrários à matéria que dá o mesmo tratamento a cabos e soldados, uma vez que estes devem comprovar aptidão técnica e psicológica, não sendo possível que sejam tratados como praças de maior antiguidade.

Cabe ressaltar que a referida preposição está pautada nos pilares básicos das Forças Armadas, respeitando veementemente a hierarquia e a disciplina, desta forma, em face de todo o exposto, votamos, no mérito,

pela APROVAÇÃO do PL 7.226/2017, e pela REJEIÇÃO de sua EMC 1/2017-CREDN, esperando apoio dos demais Parlamentares no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado LOESTER TRUTIS

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.226, DE 2017

Dá nova redação às alíneas “q” e “r” do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para conceder porte de arma sem restrições às praças que discrimina.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.226, de 2017, de autoria do nobre Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA, visa, nos termos da sua ementa, a alterar o art. 50, inciso IV, alíneas “q” e “r” da Lei n. 6.880, de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, para incluir ao *suboficial, subtenente ou sargento* o direito ao porte de arma e, quanto às demais praças, estabelece que o porte se dará conforme restrições impostas pela respectiva Força Armada.

Em sua justificação, o Autor argumenta que estender a faculdade de portar arma de fogo aos suboficiais, subtenentes e sargentos, sem possibilidade discricionária de comandantes restringirem tal direito, é mais que uma medida de justiça, é uma ação necessária, inclusive para a proteção dos profissionais e de suas famílias.

Apresentado em 28 de março de 2017, o Projeto de Lei nº 7.226, de 2017, foi, em 12 do mês seguinte, distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212995365500>



Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto, a partir de 19 de maio de 2017, o prazo de 05 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 31 do mesmo mês. Foi apresentada uma emenda, pelo Dep. Carlos Marun, que objetiva acrescer ao texto da alínea “q” do inciso IV do art. 50 o termo “cabo ou soldado”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.226, de 2017, vem a esta Comissão Permanente por tratar de matéria conexa que afeta a segurança pública, nos termos da alínea “c”, *in fine*, do inciso XVI, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O cerne da proposição, objetivamente, circunda a respeito da outorga, ou não, do porte de armas às praças militares das Forças Armadas, a teor do que dispõe a Lei n. 6.880, de 1980.

Pela regra atual, o porte de arma de fogo é garantido aos Oficiais de carreira, independente se no serviço ativo ou na inatividade (reserva/reformado), excetuando-se apenas se a inatividade for decorrente de alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte.

Contudo, o mesmo direito não é estendido às praças, sendo a concessão condicionada à autorização do seu comandante.

As Forças Armadas, hierarquicamente, são constituídas de dois quadros: Praças e Oficiais. Nos dois quadros há os militares estabilizados e os não estabilizados, nos termos do artigo 3º da lei 6.880/80, que assim regulamenta:

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212995365500>



§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os de carreira;

II - os temporários, incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações desses prazos;

III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas.

b) na inatividade:

I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.

III - os da reserva remunerada e, excepcionalmente, os reformados, que estejam executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada.

§ 2º Os militares de carreira são aqueles da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade, assegurada ou presumida, ou estabilidade adquirida nos termos da alínea “a” do inciso IV do **caput** do art. 50 desta Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212995365500>



* C D 2 1 2 9 5 3 6 5 0 0 *

§ 3º Os militares temporários não adquirem estabilidade e passam a compor a reserva não remunerada das Forças Armadas após serem desligados do serviço ativo.

O artigo 50 da lei 6.880/80, em seu inciso IV, letra a, define que a estabilidade dos Praças de carreira se consolida ao completar 10 anos de efetivo serviço.

Art. 50. São direitos dos militares:

.....
 IV - nas condições ou nas limitações impostas por legislação e regulamentação específicas, os seguintes:

a) a estabilidade, somente se praça de carreira com 10 (dez) anos ou mais de tempo de efetivo serviço;

Por sua vez, a estabilidade do oficial de carreira é presumida quando da emissão de sua carta patente, ao final do curso de formação de oficial. Há quem defenda a tese de que a estabilidade do oficial também se dá aos 10 anos de efetivo serviço, momento em que a Constituição Federal, em seu artigo 14, §2º, inciso II¹, lhe garante o direito de se candidatar a cargos eletivos, sem que o mesmo tenha que se afastar das FFAA.

Independentemente do momento em que se dá a estabilidade do oficial de carreira, se na carta patente ou aos 10 anos de efetivo serviço, aos mesmos são assegurados o porte de armas.

É verdade que as regras da lei 6.880/80, foram estabelecidas 23 anos antes da entrada em vigor da lei 10.826/2003. No entanto, esta garantiu expressamente o porte de armas aos integrantes das FFAA, conforme se depreende do artigo 6º inciso I, conforme se lê:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

¹ § 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212995365500>



* C D 2 1 2 9 5 3 6 5 0 0 *

Percebe-se que a lei não fez distinção entre Praças e Oficiais, ao lhes garantir o direito ao porte de armas.

No entanto, é verdade também que a lei 10.826/2003, não revogou expressamente a letra “r” do inciso IV do artigo 50, da lei 6.880/80, o que impõe sua modificação através de outra lei, que é o que se pretende com o atual PL 7226/2017.

Nos termos atuais da lei 6.880/80, há uma grande discriminação. Subtenentes e Sargentos, ainda que tenham trinta anos ou mais de serviço, atuando nas mais diversas missões, não tem assegurado seu porte de arma, enquanto os oficiais, ainda que na sua tenra idade, mas por ser oficial, já lhe é garantido. É necessário manter essa garantia aos Oficiais, sem, contudo, tolher o direito aos Praças, sob pena de incorrer em discriminação.

Eu, enquanto parlamentar e militar, não posso admitir que a estes profissionais não lhes seja dado, pelas FFAA, o devido respeito e valorização, através de um tratamento igualitário entre Praças e Oficiais, no que diz respeito ao porte de armas.

É bom lembrar que nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, Forças Auxiliares do Exército, o porte é garantido nos termos da lei 10.826/2003 a todos os Praças, inclusive aos Soldados.

Nota-se que o relator do parecer vencedor do PL 7226/2017, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, de maneira inteligente buscou reconhecer a necessidade de se estabelecer o direito dos Praças ao porte de armas, nos termos da lei 10.826/2003, ao mesmo tempo que o fez somente para os militares que adquiriram estabilidade, nos termos da lei 6.680/80.

Considero correta esta análise, na medida em que reconhece o valor dos Cabos, Sargentos e Subtenentes, que diuturnamente dedicam suas vidas à defesa da Pátria, em missões imprescindíveis e muitas vezes perigosas, e que a estabilidade é um direito e um conceito comum a Praças e Oficiais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212995365500>



* C D 2 1 2 9 5 3 6 5 0 0 *

Concordo também com a opinião do relator do parecer vencedor na CREDEN, que manteve o direito ao porte de armas dos militares não estabilizados ao arbítrio do comando da Força.

Assim, não vemos razão para a norma não contemplar as praças militares estáveis das Forças Armadas ao direito ao porte de arma, como já é garantido aos oficiais pela lei n. 6880 e que se pretende estender, pela presente proposição, aos Suboficiais, Subtenentes e Sargentos.

Por essa razão, concordamos com a argumentação do autor no sentido de ampliar a norma e contemplar os Suboficiais, Subtenentes, Sargentos, Cabos e Soldados das FFAA, nos termos do parecer do relator e do Substitutivo, adotados pela CREDEN.

Apenas sugerimos, por meio de Emenda, a supressão do termo “ou por atividades que desaconselhem aquele porte”, consignado ao final da alínea “q” do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880/1980.

Assim, manifestamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.226, de 2017, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com a supressão do termo “ou por atividades que desaconselhem aquele porte”, consignado ao final da alínea “q” do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880/1980, na forma da Emenda do Relator nº 1, ora apresentada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212995365500>



* C D 2 1 2 9 9 5 3 6 5 5 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 7.226, DE 2017

Dá nova redação às alíneas “q” e “r” do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para conceder porte de arma sem restrições às praças que discrimina.

EMENDA DO RELATOR N° 1

Suprime-se do texto do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional ao Projeto de Lei nº 7.226/2017, a expressão “ou por atividades que desaconselhem aquele porte”, constante da parte final da alínea “q” do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212995365500>



* C D 2 1 2 9 9 5 3 6 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 17/11/2021 12:58 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 7226/2017

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 7.226, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 7.226/2017, na forma do Substitutivo adotado pela CREDN, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Aluisio Mendes, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Guilherme Derrite, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Paulo Ramos, Reginaldo Lopes, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Capitão Augusto, Celso Russomanno, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Eli Corrêa Filho, General Girão, General Peternelli, Gurgel, Hugo Leal, João Campos, Jones Moura, Loester Trutis e Paulo Ganime.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216046767600>



* C D 2 1 6 0 4 6 7 6 7 6 0 0 *



ARA DOS DEPUTADOS

ISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 17/11/2021 16:05 - CSPCCO
SBE-A1 CSPCCO => PL 7226/2017

SBE-A n.1

SUBEMENDA Nº 1, de 2021,

**ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.226, DE
2017.**

PROJETO DE LEI Nº 7.226 DE 2017

Dá nova redação às alíneas “q” e “r” do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para conceder porte de arma sem restrições às praças que discrimina.

SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se do texto do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional ao Projeto de Lei nº 7.226/2017, a expressão “ou por atividades que desaconselhem aquele porte”, constante da parte final da alínea “q” do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213251665300>

